

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 2.743/02/CE  
Recurso de Revisão: 40.060108160-91  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorridas: Interlock Ltda (Aut.)  
Shell Brasil S/A (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Rosana Carneiro Freitas (Aut.)  
João Dácio S. Pereira Rolim/Outros (Coob.)  
PTA/AI: 01.000138644-90  
Inscrição Estadual: 186.013332.00-84 (Aut.)  
067.012844.08-04 (Coob.)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciado, mediante Levantamento Quantitativo, estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ao abrigo indevido da não incidência do imposto, uma vez que o destinatário não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 5º, inciso X, do RICMS/96. Infração caracterizada. Recurso de Revisão conhecido, por unanimidade, e provido por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de estoque desacobertado de mercadoria, mediante Levantamento Quantitativo, motivando exigência de ICMS, MR e MI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.979/02/2ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais, julgando improcedente o lançamento, ao fundamento de errônea tipificação infracional e capitulação legal da penalidade aplicada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 93/96, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, Coobrigada, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 104/113), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/118, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recuso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

## **DECISÃO**

### **Preliminar**

Tendo a decisão recorrida sido tomada por voto de qualidade e não se referindo à matéria arrolada nos itens 1 e 2 do § 1º do art. 137 da CLTA, fazem-se presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso interposto, razão para propor-se seu conhecimento.

### **No mérito**

A autuação versa sobre a "**manutenção de estoque desacobertado de 84 caixas com 48 unidades de ferrari pequena clássica**", após elaboração de levantamento quantitativo, incluindo contagem física, implicando na exigência de ICMS, MR e MI, tendo sido apontados como infringidos os seguintes dispositivos: arts. 16, VI, VII, IX e XIII; 39, Parágrafo único - da Lei 6.763/75; arts. 96, X e XVII; 89, I - Decreto 38.104/96.

As penalidades cominadas, à vez, foram capituladas nos arts. 55, II e 56, II, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento entendeu que o lançamento era improcedente, cancelando as exigências fiscais, ao fundamento de ter havido "errônea tipificação da infringência e da capitulação legal da penalidade aplicada" (**sic**). Concebera que a infração fora de "entradas desacobertadas" e não de "estoque desacobertado".

Porém, como se vê no demonstrativo de fl. 05, foi apurado, quando da contagem física, um estoque final de 671 unidades. Se no período houve a entrada desacobertada de 84 unidades, pode-se concluir que essa quantidade estava incluída no estoque final, configurando-se o estoque desacobertado de documento fiscal.

Também não procede o argumento de que as mercadorias se destinavam a armazém-geral, e, por isso estariam as operações ao abrigo da não incidência prevista no art. 5º, inciso X, do RICMS/96:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

...

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente; (...)."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal atividade não poderia ser desenvolvida pela Autuada, pois, além de não constar do seu contrato social, obviamente, nem mesmo estava inserida em CAE.

A Autuada tem como atividade, decorrente de seu contrato social, a exploração do ramo de prestação de serviços em instalação, manutenção, reforma, comércio e transporte de peças e equipamentos eletro-mecânicos de uso industrial e comercial (cláusula 3ª do Contrato Social, fls. 38).

A atividade de armazém-geral é um instituto do direito privado. Desse modo, seu conceito não comporta adaptação nem alteração para efeito de interpretação da legislação tributária. Neste sentido, quando a legislação tributária mineira concede a não incidência para a saída de mercadoria com destino a armazém-geral, a interpretação literal da norma deve ser observada.

Importante ressaltar, ainda, que a Fazenda, para fins de cadastro, acata o que descreve o ato constitutivo da empresa, observando o objeto social descrito no Contrato ou Estatuto Social, conforme o tipo de sociedade.

Não sendo a destinatária empresa cujo objeto social contemple atividade de armazém-geral, não há possibilidade de invocar o art. 5º, inciso X, do RICMS/96 em nenhuma operação que tenha a Autuada como destinatária, ainda que, por ventura, sejam remetidas a ela mercadorias para armazenagem.

Nesses casos, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto que obrigatoriamente deve ser destacado nos respectivos documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supra mencionada, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 22/11/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

VDP/JLS